



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.246, DE 2019

(Da Sra. Dra. Vanda Milani)

"Dispõe sobre a instalação de equipamentos e brinquedos adaptados aos portadores de necessidades especiais, em parques, praças e condomínios privados ou públicos, que são destinados à prática de esportes e lazer."

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7520/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os projetos de parques, praças e condomínios privados ou públicos, destinados à prática de atividades de esporte e lazer, deverão ter brinquedos e equipamentos adaptados para pessoas portadoras de necessidades especiais e acesso especial para cadeirantes.

Art. 2º - Os brinquedos e equipamentos destinados à prática de esportes e lazer aos portadores de necessidades especiais deverão ser sinalizados, na forma de interação que abrange, entre outras opções, a visualização do sistema de sinalização ou de comunicação tátil, textos com caracteres ampliados inclusive em braile, explicando a sua finalidade.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de fundamental importância a intervenção de todos no sentido da existência de políticas públicas capazes de fazer dos portadores de necessidades especiais, sujeitos de direitos com a mais absoluta prioridade, tal qual preconizado na Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) de maneira expressa pelo art. 8º:

*É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à **acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer**, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à **convivência familiar e comunitária**, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.*

Nesse contexto, ainda a de se considerar que, além de educação, saúde, carinho, paciência, atenção e amor, os portadores de necessidades especiais precisam e têm direito a diversão e convivência comunitária, bem como usufruir das praças, parques, condomínios privados ou públicos, para exercer atividades de esporte e lazer, que lhe permitam ampliar sua socialização e cuidados com a saúde.

Sabe-se que a maioria dos parques, praças e condomínios não oferecem brinquedos ou equipamentos adaptados para os portadores de necessidades especiais, tornando patente assim a exclusão a que estas pessoas estão submetidas.

Por outro ângulo, é necessário conscientizar e ampliar a participação da sociedade quanto a importância da vida social dos portadores de necessidades especiais, de forma a lhes propiciar uma existência participativa, motivadora e com ampla integração social, desenvolvida por meio da ludicidade e vivências que tornarão mais benéficas e saudáveis suas vidas diárias, de forma a contribuir definitivamente nos seus processos de socialização.

Assim, a proposição desta, é trazer a lume o reconhecimento dos direitos da pessoa portadora de necessidades especiais, através da instalação de equipamentos e brinquedos adaptados em parques, praças, e condomínios privados ou públicos, com objetivo de garantir a convivência e o lazer como forma de melhoria da qualidade de vida.

Ante o exposto, solicito o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2019.

Deputada DRA. VANDA MILANI
Solidariedade / AC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
PARTE GERAL**

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO II
DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO**

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

**Seção Única
Do Atendimento Prioritário**

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

- I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;
- III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;
- IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;
- V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;
- VI - recebimento de restituição de imposto de renda;
- VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

§ 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.

§ 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico.

FIM DO DOCUMENTO